



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR
.....

Sessão de...27...de outubro de 19.89.....

ACÓRDÃO Nº...CSRE/03-01.631

Recurso nº RD/302-0.120

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CRANSTON WOODHEAD S/A MARÍTIMA E COMERCIAL

FALTA DE MERCADORIA - Apurada regular
mente a falta de mercadoria importada
a granel e caracterizada a responsabi
lidade do transportador, responde o
mesmo, deduzida, a tolerância estabe
lecida regimentalmente, pelo valor do
I.I. correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, venci-
dos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva e Se
bastião Rodrigues Cabral.

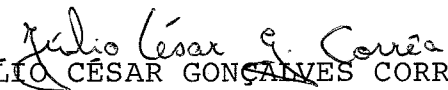
Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR


JLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, ITAMAR VIEIRA DA COSTA e JOSÉ FÁCANHA MAMEDE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/000.359/87-04

RECURSO Nº: RD/302-0.120

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.631

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CRANSTON WOODHED S/A MARÍTIMA E COMERCIAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de autuação referente a falta de mercadorias que, nos termos da IN SRF 95/84, impõe a cobrança do I.I. sobre a falta apurada já deduzida a tolerância da referida IN, acolhida pelo Acórdão 302-31.444 de 20.02.89 (fls. 196 e 199).

O presente Recurso (fls. 206 e 211) que leio em sessão, não aceito a juridicidade da referida IN.

O ilustrado Presidente da 2ª Câmara só acolhe como divergentes Acórdãos emanados de outras Câmara, os 303-23.417 e 303-24.544 e determina o seguimento do feito.

Em contra alegações, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do "decisum", com base no valor jurídico da IN-SRF 95/84.

Há que se ressaltar equívoco constante na folha de rosto dos Autos. O RECTE não é a Fazenda Nacional, mas, sim, o Sujeito Passivo.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.631

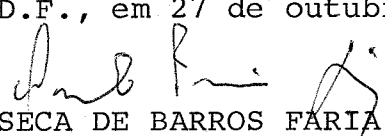
V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Em razão do percentual da falta ter sido inferior a 5% e, em se tratando de granel líquido (ácido ortofosfórico), não foi aplicada a penalidade do Art. 106, II, D, do DL 37/66 e, deduzido o percentual de 0,5% , foi exigido somente o I.I. referente ao que excedeu esse limite.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília - D.F., em 27 de outubro de 1989.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR.